

**VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO E A PROMESSA  
INCUMPRIDA DE DEMOCRACIA SUBSTANCIAL: um olhar  
sobre o Brasil e a Colômbia**

***GENDER POLITICAL VIOLENCE AND THE UNFULFILLED  
PROMISE OF SUBSTANTIAL DEMOCRACY: a look at Brazil and  
Colombia***

Edilene Lôbo\*

David Mendieta\*\*

Daiane Moura de Aguiar\*\*\*

**RESUMO**

Este artigo problematiza a violência política de gênero, expondo a promessa incumprida do Estado constitucional, alquebrada pela perpetuação das estruturas patriarcais, reforçadas pelo racismo. Trata-se de reflexão sobre o Brasil e a Colômbia, modelos culturais similares na América Latina, examinando a legislação que reserva cotas para o registro de candidaturas femininas e o desafio imposto ao sistema de justiça no combate à fraude dessas regras. O alcance e a efetivação da ação afirmativa, a prova da fraude e as consequências da sua constatação são os temas que se colocam ao debate, filtrados pelo paradigma de Estado Democrático de Direito.

---

\* Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Itaúna. Advogada.

\*\* Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madrid. Mestre em Direito pela Universidade de Antioquia-Colômbia. Coordenador do Doutorado em Direito da Universidade de Medellín. Advogado.

\*\*\* Doutora e Mestra em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos. Doutora e Mestra em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos. Professora na Universidade de Caxias do Sul Programa de Pós-Graduação em Direito Internacional e Direito do Mar. Advogada. Advogada.

**Palavras-chave:** Democracia de gênero. Alcance e efetivação. Violência política. Fraude às cotas. Sistema de Justiça Eleitoral.

## ABSTRACT

This article puts in perspective gender political violence, exposing the constitutional State unfulfilled promise, broken by the perpetuation of patriarchal structures, reinforced by racism. A reflection of Brazil and Colombia, similar cultural models in Latin America, examining the legislation that reserves shares for the registration of female candidates and a challenge imposed on the justice system on fighting fraud in these rules. The reach and fulfillment of affirmative action, proof of fraud and the consequences of its discovery, are the mains themes that are up for debates, filtered by the democratic rule of law.

**Keywords:** Gender democracy. Reach and fulfillment. Political violence. Quotas fraud. Justice system.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência secular contra a mulher, agravada durante a pandemia mundial da Covid-19 com o isolamento da vítima no mesmo espaço do agressor, associada à desmobilização dos equipamentos de segurança e do sistema de justiça, expôs ainda mais cruamente a chaga do abuso.<sup>12</sup>

O problema estrutural do silenciamento e extermínio das mulheres no ambiente privado, em números alarmantes na América Latina,<sup>3</sup> estende-se para o campo da política, a despeito do debate crescente e, cada vez mais, incisivo acerca da importância das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero.

No cerne do constitucionalismo mundial, a democracia de gênero significa a inclusão das mulheres, sem reduções, na tomada de decisões, para

---

<sup>1</sup> THE GUARDIAN, 2020.

<sup>2</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020.

<sup>3</sup> EL PAÍS, 2018.

a legitimação do exercício do poder e a implementação de direitos fundamentais. Todavia, segue como promessa incumprida, desafiando o Estado Democrático de Direito, padrão desejado e sempre distante, como se fosse suficiente tê-lo como um quadro na parede da memória.

Basta ver que, no plano jurídico, todas as constituições brasileiras, desde a Imperial de 1824, até a que sucedeu a ditadura militar, de 1988, descrevem a igualdade entre as pessoas como um direito político fundamental. Da mesma forma, tem-se nas constituições colombianas, com destaque para a atual, de 1991.

Essa evidência formal, entretanto, não encontra vazão adequada no mundo da vida, não é real. Tanto que são necessárias medidas legais e judiciais estabelecendo cotas para o registro de candidatura das mulheres, partição de recursos financeiros e de tempo na propaganda eleitoral no rádio e na televisão, ainda assim, sem contemplar a paridade, como se bastasse reservar um nicho, longe da igualdade como valor.

Como mostram números recentes, havidos das eleições desses dois países, o ostracismo político das mulheres, em especial das negras, permanece. E assim será enquanto não houver a ruptura definitiva com o modelo patriarcal e a indiferença que naturalizou o racismo.

Cuidando dessa relação ambivalente entre a facticidade negadora da inclusão e validade das regras legais, este artigo principia pelo modelo de cotas nos dois países, descrevendo o financiamento da campanha das mulheres e os números encontrados após as recentes eleições.

Em segundo momento, examina o controle judicial da violência política pelos respectivos sistemas de justiça, concluindo pela necessidade de se detalhar a legislação penal para tipificá-la, prever os tipos estruturadores da conduta e estabelecer os efeitos da declaração da fraude, para que não se tenha a teratologia revelada em decisões recentes da Justiça Eleitoral brasileira que, para coarctar o ilícito, cassa todos os mandatos conferidos, inclusive de mulheres bem votadas e reconhecidas em suas comunidades, esvaziando a ação afirmativa.

À guisa de considerações finais, perpassando alguns documentos internacionais, cogita-se a necessidade de um modelo para a porção sul da América Latina, que padece dos mesmos problemas e necessita, mais que

nunca, ampliar a prática chilena recente, que, pela primeira vez, redigirá sua Constituição de forma paritária, chamando atenção para um novo modelo constitucional sob a perspectiva de gênero. A defesa, portanto, é de um novo constitucionalismo, desta feita, feminista.

## 2 O MODELO LEGAL DE COTAS

No Brasil, nas eleições para a Câmara Federal, para as Assembleias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais, os partidos podem registrar candidaturas até 150% dos lugares a preencher. A exceção fica para os Estados, em que o número de lugares para a Câmara Federal não for superior a 12 e para Municípios com até 100 mil eleitores, possibilidades que passam para 200%.

Essa previsão está na Lei nº 9.504, de 1997, alterada diversas vezes ao longo de sua existência, que fixou registro mínimo de 30% de mulheres nas listas dos partidos políticos, seguindo trilha deixada desde 1995, pela Lei nº 9.100. A escolha se dá na convenção partidária marcada a cada ano eleitoral, sem a qual nenhuma chapa tem registro garantido.

Na Colômbia, as Leis nº 581, de 2000, e a Lei nº 1.475, de 2011, estabelecem que 30% dos altos cargos administrativos do poder público devem ser ocupados por mulheres e que, nas listas dos partidos, em que se disputem 5 ou mais assentos para corporações de eleição popular, deve ser garantido igual percentual para o gênero minoritário.

Há setores da sociedade que aprovam as leis de cotas, tanto no Brasil como na Colômbia, mas, com o passar do tempo, observa-se que acabaram por criar barreiras invisíveis, que generalizaram a crença de que 30% é o máximo, apenas uma meta a cumprir sem maiores critérios de objetividade ou de estratégia emancipacionista.

Basta ver que, nas eleições colombianas para o Congresso da República, nos Governos das Províncias e nas Prefeituras, em 2018, o percentual de mulheres eleitas foi mínimo, como demonstra o quadro seguinte:<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Tabela feita com base em informações obtidas na Registraduría Nacional Del Estado Civil. Disponível em: [https://www.registraduria.gov.co/IMG/pdf/boletin\\_rnec\\_-\\_onum.pdf](https://www.registraduria.gov.co/IMG/pdf/boletin_rnec_-_onum.pdf).

	Congresso da República	Governos das Províncias	Prefeituras
Total de assentos	276	32	1.103
Número de mulheres eleitas	55	2	132
Percentual	19.93%	6.25%	12.2%

Embora não se possa negar que houve avanços com as leis de cotas, elas são muito pouco para um país onde 51,2% dos habitantes são mulheres.

Nas eleições brasileiras de 2020, ostentando índices pífios de crescimento, o resultado não foi diferente.

No total, foram registradas 370 mil candidaturas masculinas e 187 mil femininas, com 1 mulher para cada 10 homens disputando a chefia do Executivo e 34 mulheres em cada 100, para a câmara municipal.

O percentual de prefeitas e vices, comparando 2016 com 2020, estendeu-se de 11,6% e 14,5% para 12% e 16,4%. Uma única capital será administrada por uma mulher no Brasil, a partir de 2021: Palmas, no Estado de Tocantins.

Ampliou-se o percentual de vereadoras, de 13,4% para 15,7%, com 9.196 eleitas.<sup>5</sup>

Em números proporcionais bem próximos aos da Colômbia, as mulheres no Brasil são 51,8% da população e 52% do eleitorado, mas o patriarcalismo lhes impôs 30% como máximo a aspirar, sem qualquer atenção à democracia substancial, criando o teto de cristal de difícil superação (COELHO, 2020).

Quando se fala de eleição de mulheres negras, embora com algum crescimento nas capitais do Brasil, os resultados são ainda mais impressionantes, no entrelaçamento perverso entre racismo e machismo estruturais, que naturalizaram a exclusão dessa imensa maioria da população.

A eleição brasileira de 2016 resultou em 5% de vereadoras negras, com 67 mil candidatas, percentual ampliado em 1,3%, em 2020, com 90 mil

<sup>5</sup> Números extraídos do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>.

disputando.<sup>6</sup> Esses números demonstram que mulheres negras avançaram na ocupação dos espaços públicos de poder, mas a violência política de gênero e raça subiu em proporção exponencial. O Instituto Marielle Franco revelou, em pesquisa recente, que 78% das mulheres negras, candidatas nas eleições de 2020, sofreram violência virtual.<sup>7</sup>

A violência contra a população negra, nela as mulheres, destacadamente, aliás, mede-se pelas cores de quem está na prisão, de quem é perseguido pela polícia, de quem é exterminado pela violência física, de quem é marcado pela racialização que sobrepõe a branquitude detentora da autoridade legal, do poder político, do domínio da riqueza, à negritude, subalternizada e, ainda hoje, escravizada – sob os grilhões da pobreza e da exclusão política e, literalmente, nas grades das cadeias entupidas de vidas jovens apagadas para sempre.

### 3 FINANCIAMENTO PÚBLICO DAS CAMPANHAS

Desde que proibidas doações empresariais para as campanhas,<sup>8</sup> no Brasil, criou-se o Fundo Especial de Financiamento – FEFC, em 2017, pela Lei nº 13.487, constituído por dotações orçamentárias da União, experimentado pela primeira vez nas eleições de 2018, do qual, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal na ADI 5.617, 30% no mínimo, são reservados às mulheres. Mesmo entendimento estendido a outro recurso público, criado para a assistência financeira aos partidos políticos pela Constituição, delineado pela Lei nº 9.096, de 1995, que pode ser aplicado nas campanhas eleitorais, o denominado Fundo Partidário.

Corroborando a cota financeira, o Tribunal Superior Eleitoral, na Consulta nº 0600252-18, estabeleceu que a distribuição do tempo de propaganda no rádio e na televisão obedecerá aos mesmos percentuais mínimos.

Assim, no Brasil, embora ainda se admitam doações de pessoas físicas às campanhas eleitorais, o financiamento é majoritariamente público, mas não

<sup>6</sup> CONGRESSO EM FOCO, 2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.violenciapolitica.org/>.

<sup>8</sup> Mediante declaração de inconstitucionalidade dos artigos da Lei 9.096/95, na ADI nº 4.650, decisão proferida em 17 de setembro de 2015, publicada em 04 de março de 2016.

se distribui, de forma igualitária, entre gêneros. Ao contrário, a mulherada é a maioria do eleitorado, mas recebe praticamente metade do dinheiro destinado aos homens.

Novidade recente, mas de aplicabilidade ainda sem mecanismos de execução e controle, para as campanhas de 2020, buscando alguma inflexão no quadro desanimador, reconhecendo o “estado de contas inconstitucional” com o racismo estrutural imperante no processo político brasileiro, decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 738,<sup>9</sup> em setembro, fixou cotas financeiras destinadas às candidaturas de pessoas negras, impondo aos partidos o dever de aferir equidade entre gênero e raça, no momento de distribuir o dinheiro.

Na Colômbia, o financiamento de campanhas é misto, muito próximo do modelo brasileiro, com expressa inadmissão de recursos privados que tenham fins antidemocráticos ou atentatórios da ordem pública, como reza o artigo 109 da Constituição.

A regulação infraconstitucional da matéria está a cargo da Lei nº 130, de março de 1994, que dispõe sobre recursos públicos destinados às campanhas, possibilidade de uso do rádio e da TV para a propaganda, mas sem previsão de cotas para as mulheres e/ou mecanismos efetivos de controle.

#### 4 O SISTEMA DE JUSTIÇA ELEITORAL

A organização do sistema de justiça eleitoral colombiano conta com duas instâncias. O Conselho Nacional Eleitoral é a autoridade máxima, cuja missão é regular e vigiar o cumprimento das disposições da Constituição e da Lei sobre o assunto, assim como aplicar e expedir regulamentos. É sua função, ainda, controlar as listas contendo as cotas femininas, podendo anulá-las se não respeitarem os mínimos legais.

O outro órgão é a Registraduría Nacional do Estado Civil, responsável pela organização das eleições, apuração e proclamação dos resultados.

Nesse país, o Departamento Administrativo da Função Pública (DAFP) deve apresentar informe anual sobre o número de cargos ocupados por mulheres em cada órgão da administração pública (artigo 12 da Lei nº 581, de

---

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF738cautelar.pdf>.

2000). E as autoridades encarregadas de velar pelo cumprimento dessa lei são o Procurador- Geral da Nação e o Defensor do Povo (artigo 16 da Lei nº 581, de 2000), que pertencem aos quadros do Ministério Público, que é órgão autônomo e independente.

No Brasil, há uma longa estrutura judicial especializada, nos termos dos artigos 118 a 121 da Constituição, com o Tribunal Superior Eleitoral na cúpula, com sede na capital do país, composto por sete juízes, dentre os quais três oriundos do Supremo Tribunal Federal, dois do Superior Tribunal de Justiça e dois juristas nomeados pelo Presidente da República. No momento, essa Corte, que já foi presidida por mulheres, não conta com elas na sua estrutura de juízes titulares.

Nas capitais dos Estados, há os Tribunais Regionais Eleitorais, com sete juízes, dentre os quais dois desembargadores do Tribunal de Justiça estadual, dois juízes estaduais, um juiz federal e dois juristas nomeados pelo Presidente da República.

Ainda, há os juízes estaduais que respondem pelas Zonas Eleitorais e, durante as eleições, as Juntas Eleitorais, responsáveis pela apuração da votação e proclamação dos resultados.

No ponto que se examina, é do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil, tratando das eleições recentes, o reconhecimento de que houve “aumento nos ataques físicos ou morais a mulheres candidatas”, como disse seu Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso.<sup>10</sup>

Exemplificando esses ataques, a imprensa brasileira deu destaque à virulência da campanha nas redes sociais contra duas mulheres, em extremos geográficos do Brasil, ambas jovens e engajadas na luta política, a demonstrar a extensão territorial do mal.

Marília Arraes, com a pecha de anticristã e arrogante porque evidenciava ter mais experiência e ser ativista de pautas identitárias, disputando em Recife, no Estado de Pernambuco, a nordeste do Brasil, em que o assassinato de mulheres só perde para São Paulo, o Estado mais populoso da Federação.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Novembro/mulheres-representam- apenas-12-dos-prefeitos-eleitos-no-1o-turno-das-eleicoes-2020>.

<sup>11</sup> ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020.



Manuela D'Ávila, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no extremo oposto, é atacada constantemente por meio de *fake news* e xingamentos, por ser mulher e de esquerda, na mesma estratégia de aniquilamento político.<sup>12</sup>

Toda essa violência se destina ao descredenciamento do discurso das mulheres, para eliminar possibilidades daquelas que ousam se apresentar à disputa e ameaçar o poder patriarcal concentrado em homens brancos, no topo da estrutura jurídico-política-social.

Junto com a perseguição moral e as ameaças de extermínio físico, há outra espécie de violência política, igualmente deletéria e quase invisível, que se convola em fraude ao registro de mulheres e recusa de recursos públicos em porções iguais para as campanhas femininas.

## 5 TRATAMENTO DA FRAUDE NA COTA DE GÊNERO PELO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

No Brasil, embora não haja legislação tipificando a violência política de gênero com a descrição nítida de seus verbos, efeitos de sua declaração e penas específicas, há variados projetos de leis em trâmite, destacando-se, pelo menos, quatro mais recentes.

O primeiro, PL 349/2015, de 11/02/2015, há mais de cinco anos em curso, é de autoria da Deputada Rosângela Gomes, conceituando violência político-eleitoral como agressão física, psicológica ou sexual contra a mulher eleita ou ainda candidata, com a finalidade de impedir, restringir ou dificultar o acesso ao cargo político, ou mesmo induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade.

Esse projeto descreve os atos capazes de causar a violência censurada, prevendo alteração do Código Eleitoral para preconizar ilícita a propaganda que depreciar a condição da mulher e estimular a discriminação de sexo ou raça, além de regular os debates entre candidaturas proporcionais, para garantia da participação mínima em tais atividades.

O segundo projeto, PL 4.963/2020, de 20/10/2020, de autoria da Deputada Margarete Coelho, assinado por outras Deputadas coautoras,

---

<sup>12</sup> REDE BRASIL ATUAL, 2020.

considera violência política qualquer ação, conduta ou omissão de violência física, sexual, psicológica, moral, econômica ou simbólica, que represente ameaça à democracia ao causar dano ou sofrimento a mulheres, objetivando restringir, impedir ou dificultar o exercício dos seus direitos políticos.

O terceiro projeto, PL 5.114/2020, de 06/11/2020, de autoria da Deputada Rejane Dias, define violência política como toda e qualquer ação que restringe, menospreza ou impede os direitos políticos das mulheres. Prevê, ainda, o crime de ameaça, constrangimento, disseminação de notícias falsas, restrição ou interrupção do uso da fala, prevendo pena de detenção de três meses a três anos, mais multa, dependendo do potencial ofensivo da agressão.

O quarto e último projeto, PL 5.295/2020, de 27/11/2020, de autoria da Deputada Talíria Petrone, diferencia assédio político de violência política, fixando proibição e punição de qualquer forma de discriminação de gênero, notadamente racial, religiosa e étnica, particularmente aquelas realizadas por meio das redes sociais na internet.

Abordando paridade, esse projeto destaca a meta de se garantir às mulheres o pleno exercício dos direitos políticos, com condições e oportunidade, inclusive distribuição de recursos financeiros de modo equânime, aplicando paridade e alternância na representação política em todos os órgãos e instituições.

É estratégico reunir e aprovar esses projetos, consolidando o estatuto jurídico das mulheres na política.

Todavia, falta-lhes menção expressa à fraude no registro das candidaturas, declinando os verbos dos tipos legais e os efeitos da declaração de tais ilícitos no resultado dos pleitos.

Não há, por ora, no ordenamento brasileiro, claras prescrições e punições aos partidos, dirigentes e beneficiários desse tipo de violência. Essa ausência tem ocasionado efeitos deletérios sobre a participação política das mulheres, quando da ativação do sistema de justiça brasileiro. Seja porque, à falta da regra escrita, as Cortes inovam e acabam atingindo quem deveriam proteger, seja pela falta de acolhimento das mulheres abusadas e manipuladas para servirem ao patriarcalismo, que são imoladas como exemplos de defenestração, apelidadas de “laranjas” e marcadas para sempre.

## 6 PRECEDENTES DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Pela primeira vez, em 2015, inaugurando nova onda de direitos políticos das mulheres (LÔBO, 2018), vinte anos depois da primeira lei tratando do assunto no Brasil, após a reabertura democrática com a Constituição de 1988, ao julgar o Recurso Especial Eleitoral nº 1-49, o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu que o conceito dessa fraude é aberto e engloba “todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas” (BRASIL, 2015), podendo ser sindicada por meio da ação de impugnação de mandato eletivo, prevista diretamente no § 10 do artigo 14 da Constituição.

No ano seguinte, de eleições municipais, com o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 24.342, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a definir a possibilidade de se verificar a fraude na conta de gênero “por meio da ação de investigação judicial eleitoral” (BRASIL, 2016), a fim de apurar “se o partido político efetivamente respeitou a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais” (BRASIL, 2016) – “ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em, fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (BRASIL, 2016).

Nessas duas oportunidades, só se discutiram possibilidades processuais para o manejo das ações judiciais pertinentes, sem exame de casos concretos, o que só ocorreu em 2019, com o julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 19.392, oportunidade em que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a fraude à cota de gênero como violação da própria dignidade humana, com a conduta sub-reptícia de registrar mulheres apenas formalmente, sem lhes conferir qualquer oportunidade real de disputa.

Nesse julgado, a Corte registrou que os elementos de prova da fraude devem ser robustos e levar em conta a soma das circunstâncias, consignando quais foram necessárias para deslinde daquele caso, a saber:

a) registros idênticos nas prestações de contas das candidatas, como tipos de despesas, datas e sequência numérica de notas fiscais, em verdadeira maquiagem contábil;

- b) disputa de mesmo cargo com familiares próximos, sem qualquer registro de animosidade entre eles, sem gastos com propaganda própria da mulher e apoio ostensivo dela aos homens desse núcleo;
- c) votação ínfima.

Ocorre que, mesmo sem prova da conduta fraudadora de cada pessoa, afirmou que bastaria a comprovação da conduta – sem se perquirirem participações individuais, de beneficiários específicos – para cassação de todos os mandatos, inclusive das mulheres eleitas que não participaram da ilicitude.

O argumento central desse julgado, num jogo de palavras utilitaristas para não proteger as eleitas, é que, como a cota legal é de gênero, mantê-las nos cargos, violaria a ação afirmativa!

Ao mesmo tempo, recusou-se a responsabilizar os representantes dos partidos políticos que levaram as candidaturas a registro, numa perplexidade sem fim, esvaziando o bem jurídico que dizia proteger.

Decisões como essas, que tem se repetido em outras Cortes Eleitorais, levam à revitimização das mulheres e externalizam a face cruel da violência política de gênero mesmerizada pelo sistema de justiça, que não acolhe as vítimas do abuso do poder familiar patriarcal, elas que acabam por reproduzir os atos de submissão, num ciclo de repetição da violência, como descreve Pierre Bourdieu (2012, p. 22).

E assim se afastam as eleitas por ato de terceiros, naturalizando a dominação masculina, responsabilizando a mulher pela conduta do seu verdugo, corroborando seu apagamento público.

## 7 VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NA COLÔMBIA

Falar da violência política de gênero na Colômbia remonta ao conflito interno que perdurou por mais de seis décadas e uma quantidade de vítimas que somam 9.068.190 de pessoas, dentre as quais 5.627.60 são mulheres e 3.518 pertencentes à população LGBTI.<sup>13</sup> Muitas dessas pessoas não

---

<sup>13</sup> Dados obtidos na página da Unidade de atenção e reparação das vítimas, consultada em 14 de novembro de 2020: <https://www.unidadvictimas.gov.co/es/registro-unico-de-victimas-ruv/37394>.

reconhecem sua própria condição, precisamente por medo de nova vitimação.<sup>14</sup>

A história do país andino está marcada por conflitos políticos e um resultado que se encontra prolongado, conforme recortam Mendieta e Tobón:

O conflito é uma constante na história da Colômbia. No século XIX, houve nove guerras civis, mas o século XX não foi melhor. Confrontos partidários, o surgimento da guerrilha, o narcotráfico e o paramilitarismo converteram o país num campo de batalhas legais e ilegais, que se enfrentavam pela hegemonia de um território que se destaca pelas suas montanhas agrestes, selvas frondosas e rios caudalosos (MENDIETA; TOBÓN, 2020, p. 245).

Nos últimos vinte anos, a Colômbia faz esforços importantes para reconhecer os fatores que geraram a violência política, em busca de soluções. Isso fica demonstrado na sentença T025, de 2004, da Corte Constitucional, em que o Supremo Tribunal declarou o estado de coisas inconstitucionais frente às vítimas de desaparecimento forçado no país e ordenou resoluções para superar essa situação em face da violência específica cometida contra as mulheres, meninas e população LGBTQI.

É importante mencionar o Auto de Seguimento nº 092, de 2008, e o nº 009, de 2015, que evidenciaram como as integrantes dessas populações correm mais riscos de serem vitimadas. Também nesse entretanto, foi criada a Lei nº 1.448, de 2011, por meio da qual foram adotadas medidas para atenção, assistência e reparação integral das vítimas do conflito. Da mesma forma, em 2016, firmou-se o acordo de paz entre o Estado colombiano e a guerrilha das FARC, tendo como ponto central o reconhecimento das vítimas do conflito, merecedoras de verdade, justiça, reparação e garantia de não repetição.

Nessa linha, na Colômbia, existem maiores riscos de ser vítima de conflito armado por razões de gênero, do que por quaisquer outras, como

---

<sup>14</sup> Nota de imprensa de 29 de março de 2019, sobre o relatório sobre violência sexual contra as pessoas LGBT por parte da Colômbia diversa e Caribe afirmativo: <https://www.jep.gov.co/Sala-de-Prensa/Paginas/ColombiaDiversa-y-Caribe-Afirmativo-entregaron-informes-sobre-violencia-sexual-a-la-JEP.aspx>. Sobre o tema é uma referência central o relatório produzido por CNMH (2015) "Aniquilar la diferencia. Lesbianas, gays, bisexuales y transgeneristas en el marco del conflicto armado colombiano". Ver também: BUENO-HANSEN, Pascha. The emerging LGBTI rights challenge to transitional justice in Latin America. *International Journal of Transitional Justice*, p. 1-20, 2017.

reconheceu a Corte Constitucional, ao julgar o caso apresentado no Auto nº 092, de 2008.

A violência sexual se converteu em prática habitual, estendida de maneira sistemática e invisível no contexto do conflito armado colombiano (Sentença C 781, 2012, da Corte Constitucional).

São muitas as denúncias de violência sexual contra mulheres, destas, muitas crianças e adolescentes, registrando um quadro de impunidade quase absoluta, envolvendo os atores armados, superando 95% dos casos de agressão sexual dos reportados pela Corte Constitucional (conforme a Mesa de Monitoramento dos Autos nº 092, de 2008, e nº 009, de 2015).

Dessa maneira, a falta de resultados para sancionar os responsáveis por esses delitos, por parte do sistema de justiça, é evidente. Seja por incapacidade ou por negligência.

Segundo a Mesa referida, o Estado colombiano, encabeçado pela Fiscalía General de la Nación, na prática, renunciou ao seu dever de investigar 72,3% dos casos remetidos no Auto nº 09, de 2015.

Nesse procedimento, reiterou-se o que havia sido constatado no Auto nº 092, de 2008, ou seja, a continuidade de fatores que possibilitam a violência sexual dentro do conflito armado na Colômbia. Nessa oportunidade, classificou-os em fatores de ordem contextual e de ordem subjetiva.

Os fatores de ordem contextual determinam duas situações: a presença de atores armados em territórios dessas populações e a ausência ou debilidade das instituições para sancionar esses delitos.

Os fatores subjetivos podem ser a idade, o pertencimento a grupos étnicos determinados, como indígenas, afrodescendentes e a orientação sexual ou identidade de gênero.

Portanto, razões de gênero, etnia e orientação sexual seguem sendo causas de vitimização das mulheres na Colômbia.

Segundo a Corte Constitucional, a violência exercida contra elas tem um caráter diferente, agudo, pois estão mais expostas a múltiplos riscos, como a violência pela exploração sexual; escravidão para exploração laboral; recrutamento forçado delas e de seus filhos; ataques por terem relações familiares ou afetivas com membros dos grupos à margem da lei ou da força pública; derivados por serem membros de grupos de defensores de direitos

humanos; por serem lideranças sociais; assassinato ou desaparecimento de seus companheiros ou filhos com a consequente destruição do grupo familiar.

Esse quadro as obriga a iniciar uma nova vida, muitas vezes longe dos seus locais de origem, em condições de precariedade, risco de maior discriminação e vulnerabilidade, condicionadas a assumirem novos papéis familiares sociais e econômicos que, em muitos casos, afetam sua saúde física e psicológica (Autos nº 092, 2008, Corte Constitucional).

Prova de que é possível, quando se quer, atuar em favor das mulheres, logo depois de celebrado o acordo de paz entre o Estado colombiano e a guerrilha das FARC, foi criado, em 2016, o Tribunal da Justiça Especial para a Paz (JEP), abrindo uma nova oportunidade para ofertar justiça a tantas mulheres e meninas.

Até então, essas reivindicações não haviam sido escutadas.

Durante os dois anos em que funcionou a JEP, foram apresentados ao menos vinte e um informes de casos de violência sexual, que deveriam ser transmitidos para a Sala de Reconhecimento da Verdade, Responsabilidade e Determinação de Atos e Conduta (SRVRDHC). De acordo com a lei que regula os procedimentos da JEP (de nº 1922, de 2018), esses delitos fazem parte de vários macroprocessos abertos de ofício pela mesma Sala.<sup>15</sup>

É necessário avaliar os resultados da JEP, pois não há sentença, mas os ataques sistemáticos contra essa instituição e as propostas de eliminá-la só agridem ainda mais milhões de mulheres vitimizadas durante o conflito armado, invisibilizadas também para o sistema de justiça.

Frente à violência política por razões de gênero, novos desafios se apresentam para a Colômbia, pois, após a assinatura do acordo entre o Estado colombiano e as FARC, aumentou exponencialmente o assassinato de líderes sociais, como se apresenta: a) em 2016, foram 21; b) em 2017, foram 208; c) 2018, com 298; d) 2019, com 279; e) 2020, com 194, até o momento.

Dessas pessoas exterminadas, 13,3% são mulheres.

---

<sup>15</sup> Necessário numerar os macroprocessos: Caso nº 004 sobre la “Situación territorial de Urabá” (conocimiento avocado por Auto nº 040, de 2018); Caso nº 007 sobre “Reclutamiento y utilización de niñas y niños en el conflicto armado” (avocado por Auto nº 029, de 2019); Caso nº 006 sobre hechos victimizantes contra miembros de la Unión Patriótica (avocado por Auto nº 027, de 2019) e Caso nº 005 sobre la “Situación territorial de la región del norte del Cauca” (avocado mediante Auto nº 078, de 2018).

Esse quadro é preocupante, porque, desde o acordo de paz e até 21/08/2020, foram assassinados mais de 1.000 líderes sociais, e essa cifra só aumenta.<sup>16</sup>

Como ficou assinalado, existe uma relação estreita entre o conflito interno armado e a violência por razões étnicas, de gênero e por orientação à identidade sexual, o que registra a dívida histórica com essas pessoas.

Esse cenário revela a exclusão de direitos fundamentais, como afirmam Mendieta e Tobón:

Por essa perspectiva, a exclusão histórica, social, econômica e política que sofrem alguns grupos, como as mulheres, os indígenas, os afrodescendentes e a comunidade LGBTI na maior parte dos países latino-americanos, impede fruição integral do exercício de seus direitos (MENDIETA; TOBÓN- TOBÓN, 2018, p. 287).

Tudo isso demonstra que a violência de gênero está incrustada na Colômbia e se reflete diretamente na participação política da mulher.

Dito de outro modo, mesmo com a criação da lei de cotas para a participação das mulheres na vida pública, em números pouco maiores que os do Brasil – visto que o Parlamento colombiano possui representatividade de apenas 19,9% de mulheres –, ainda assim, os partidos, dominados por homens, é que decidem se tais listas serão abertas ou fechadas.

A Colômbia adota o bicameralismo, e a eleição ocorre pela representação proporcional de listas, mas o caminho para a implementação de cotas eleitorais não tem sido fácil, como ressaltado aqui e alhures (ATENEA, 2019).

## **8 A PROPÓSITO DE NOTAS FINAIS: DOCUMENTOS INTERNACIONAIS E AS BASES PARA A CONSTRUÇÃO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA NA AMÉRICA LATINA**

Não é novidade que os processos de afirmação histórica da igualdade de gênero seguem atrelados à criação de documentos jurídicos internacionais de proteção dos direitos humanos.

---

<sup>16</sup> INDEPAZ, 2020.



Desde a Carta das Nações Unidas até a convenção de Durban (2001), há mais de uma dezena de documentos que reafirmam e requerem que os Estados procedam de forma substancial na busca da igualdade entre homens e mulheres.

Destaca-se a Convenção sobre direitos políticos da mulher (ONU, 1953), delineando, nos artigos 2º e 3º, que elas serão elegíveis para todos os organismos públicos constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição, bem como, em condições de igualdade com os homens, terão o mesmo direito de ocupar os postos públicos e exercer funções públicas estabelecidas na legislação nacional.

No mesmo sentido, a igualdade de gênero é descrita como o 5º objetivo dentre os 17 fixados para o desenvolvimento sustentável, redigidos na Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro, em 2012.

Esses objetivos para o desenvolvimento sustentável alargam o conceito de democracia paritária e acenam com um novo modelo para os Estados nacionais, tomando a paridade e a igualdade substantiva como elementos estruturais. Desde aí, a “democracia paritária implica profundas transformações qualitativas e quantitativas que incluem desde a participação política feminina até o enfrentamento das variadas violações de direitos contra mulheres e meninas” (ONU, PARLATINO, 2014).

A erradicação das disfunções estruturais, como o machismo e o racismo, é essencial à reorganização desse novo Estado, indene da violência política de gênero, apontando para o equilíbrio social tão almejado por uma sociedade justa e democrática.

Exatamente nessa trilha, o marco normativo para consolidar a democracia paritária surge como uma recomendação aos parlamentos nacionais da região da América Latina e do Caribe, apontando as necessárias reformas institucionais e políticas que promovam e assegurem a igualdade entre homens e mulheres (ONU, PARLATINO, 2014).

Salienta-se, nesse marco normativo, o dispositivo que conclama o poder legislativo para que adote comissões de igualdade de gênero e a promoção de projetos que impulsionem o efetivo cumprimento da democracia paritária.

Nessa normativa, está prevista a representação paritária da assembleia legislativa, das presidências das comissões internas, bem como a formação de bancadas intrapartidárias, de mulheres.

Dado todo o esforço afirmado por essas declarações, bem como por sua afirmação nas jurisdições internacionais por meio de relatórios, opiniões consultivas e recomendações, persiste o abismo entre a ratificação e sua efetivação em solo doméstico.

Mas a pressão internacional rumo a esse novo constitucionalismo feminista tem dado resultados, ainda que tímidos, como o que se viu após a recomendação da Organização dos Estados Americanos, por meio a solicitação feita pela Missão de Observação Eleitoral, no pleito de 2018, com a criação, na estrutura do Tribunal Superior Eleitoral brasileiro, da Comissão Gestora da Política de Gênero, responsável pelo incentivo da participação política feminina, assim como pela ampliação da visibilidade dos dados eleitorais e estatísticos, fomentando ações educacionais e estimulando o desenvolvimento de redes de cooperação que promovam a interlocução sobre o tema com a sociedade e outras instituições.<sup>17</sup>

Reunindo os estatutos jurídicos dos Estados nacionais, associados às disposições internacionais, é possível falar das perspectivas de igualdade de gênero, que impõem um desafio necessário e urgente para a consolidação do Estado de Direito na porção sul da América Latina.

Para tratar dessas perspectivas, implica considerá-las preocupações de todos e todas, buscando elaboração, aplicação, supervisão e avaliação das políticas econômicas e sociais, sempre sob o olhar das mulheres, meninas e adolescentes.

Como ressalta Marie Cristine Fuchs, abordando obra seminal sobre constitucionalismo feminista, a implementação das leis e o cumprimento das sentenças devem sempre se dar a partir da perspectiva de gênero, para corrigir distorções (como a que se vê no discurso de aplicação sobre a fraude na cota de gênero pela Justiça Eleitoral brasileira). Com efeito, “o constitucionalismo feminista se converte em um aliado importante para fortalecer o Estado de

---

<sup>17</sup> TSE. Presidência do TSE institui comissão de política de gênero. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Outubro/presidencia-do-tse-institui-comissao-gestora-de-politica-de-genero>.

direito, ao ter como finalidade aproximar o direito à realidade social, congregando e interagindo com as necessidades daquelas que formam a metade da população historicamente excluída” (SILVA; BARBOZA; FACHIN, 2020, p. 8).

Linda de se ver, a experiência do Chile, com a resposta ao plebiscito, em 25/10/2020, em que movimentos feministas impulsionaram protestos que forçaram a redação de nova Constituição por Órgão Paritário,<sup>18</sup> deve ser a prática, para que as perspectivas de gênero, rumo à democracia substancial, sustentem superação do simulacro que a igualdade formal retrata.

Quem viver e persistir, verá um novo tempo.

## REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020. Violência doméstica e sexual. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>.

BEARD, Mary. *Mujeres y poder*. Barcelona: Editorial Planeta, 2018.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Carta das Mulheres aos Constituintes. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes\\_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/a-constituente-e-as-mulheres/arquivos/Constituente%201987-1988-Carta%20das%20Mulheres%20aos%20Constituintes.pdf). Acesso em: 13 de nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 349*. Dispõe sobre o combate à violência e à discriminação político-eleitorais contra a mulher. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=24CF6346F7DFC6D2D6AE7C991E0895B2.proposicoesWebExterno1?codteor=1300107&filename=PL+349/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24CF6346F7DFC6D2D6AE7C991E0895B2.proposicoesWebExterno1?codteor=1300107&filename=PL+349/2015). Acesso em: 14 nov. de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 4.963*. Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra mulheres ou em razão de gênero. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2250640>. Acesso em: 14 de nov. de 2020.

---

<sup>18</sup> EL PAÍS, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 5.114*. Cria mecanismos para coibir a violência e a discriminação política de gênero contra a mulher e dá outras providências. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1940914&filename=PL+5114/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1940914&filename=PL+5114/2020). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei 5.295*. Cria mecanismos de enfrentamento ao assédio e à violência política contra mulheres candidatas e no exercício da vida pública. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1944538&filename=PL+5295/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1944538&filename=PL+5295/2020). Acesso em: 30 de nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9504compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm). Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Objetivos do desenvolvimento sustentável. Disponível em:  
<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=5>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF*. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em: 14 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria nº 791*, de 10 de outubro de 2019. Institui a Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência. Disponível em:  
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2019/portaria-no-791-de-10-de-outubro-de-2019>. Acesso em: 14 nov. 2020

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000 (PJe) - Brasília - Distrito Federal. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf>. Acesso em: 14. nov. 2020.

COELHO, Margarete de Castro. *O teto de cristal da democracia brasileira: abuso de poder nas eleições e violência política contra as mulheres*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

COLOMBIA DIVERSA Y CARIBE AFIRMATIVO, consultado el 14 de noviembre de 2020: <https://www.jep.gov.co/Sala-de-Prensa/Paginas/ColombiaDiversa-y-Caribe-Afirmativo-entregaron-informes-sobre-violencia-sexual-a-la-JEP.aspx>.

CONGRESSO EM FOCO. 90 mil mulheres negras disputam as eleições municipais, 23% a mais que 2016. 2020. Disponível em:  
<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/90-mil-mulheres-negras-disputam-as-eleicoes-municipais-23-a-mais-que-em-2016/>.

EL PAÍS. América Latina é a região mais letal para as mulheres. 2018.  
Disponível em:  
[https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049\\_751281.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2018/11/24/actualidad/1543075049_751281.html).

EL PAÍS. Uma Constituição com perspectiva de gênero no Chile. 2020.  
Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-11-03/una-constituicao-com-perspectiva-de-genero-no-chile.html>.

EMCKE, Carolin. *Contra o ódio*. Belo Horizonte: Editora Âyiné, 2020.

FARRIS, Sara R. *Femonazionalismo: il razzismo nel nome delle donne*. Roma: Editora Alegre, 2020.

FERREIRA, Paula Camila Veiga. *Autoafirmação das mulheres: perspectivas para transposição das invisibilidades organizacionais por meio de uma teoria política de justiça substancialmente igualitária*. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.

GRUBER, Lilli. *Basta! Il potere delle donne contro la politica del testosterone*. Milano: Media Group, 2019.

HOOKS, Hell. *Anseios: raça, gênero e políticas culturais*. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

INSTITUTO DE ESTUDIOS PARA EL DESARROLLO Y LA PAZ (INDEPAZ); consultado el 14 de noviembre de 2020. <http://www.indepaz.org.co/1-000-lideres-y-defensores-de-ddhh/>.

INSTITUTO ALZIRAS. As prefeitas brasileiras e os partidos políticos. Disponível em: <https://mulheresnaseleicoes.org.br/relatorio1/>. Acesso em: 13 de nov. 2020

LAS HERAS, Néstor Orejón Sánchez. *La circunstancia agravante genérica de discriminación por razones de género*. Madrid: lustel, 2019.

LÔBO, Edilene. *Processo Eleitoral Democrático e as Ondas de Direitos Políticos das Mulheres*. *Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 95-114, jan./jun.2018.

MACCAN, Hannah. *O livro do feminismo: as grandes ideias de todos os tempos*. Rio de Janeiro: 2019.

MENDEIETA, David; TOBÓN-TOBÓN, M. L. La pequeña dictadura de la Covid-19 en Colombia: uso y abuso de normas ordinarias y excepcionales para enfrentar la pandemia. *Opinión Jurídica*, 19(40), p. 243-258, 2020.

MENDEIETA, David; TOBÓN-TOBÓN, M. L. La dignidad humana y el Estado Social y Democrático de Derecho: el caso colombiano. *Revista de Estudios Constitucionales, Hermenéutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 10 (3), p. 278 - 289, 2018.

MELLO, Patrícia Campos. *A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake news e violência digital*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MESA DE SEGUIMIENTO DE LOS AUTOS 092 DE 2008 Y 009 DE 2015, 2015 (2015): La impunidad de la violencia sexual asociada al conflicto armado en Colombia  
[https://www.colectivodeabogados.org/IMG/pdf/la\\_impunidad\\_de\\_la\\_violencia\\_sexual.pdf](https://www.colectivodeabogados.org/IMG/pdf/la_impunidad_de_la_violencia_sexual.pdf).

ONU MULHERES. Marco Normativo para consolidar a democracia paritária. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria\\_FINAL.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Marco-Normativo-Democracia-Paritaria_FINAL.pdf).

REDE BRASIL ATUAL. Violência política contra mulheres candidatas é um “ataque a todas as mulheres”. 2020. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2020/11/manuela-davila-violencia-politica-contra-mulheres/>.

SILVA, Cristine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. *Constitucionalismo feminista*. Salvador: JvsPodium, 2020.

THE GUARDIAN. Warning over rise in UK domestic abuse cases linked to coronavirus. 2020. Disponível em: <https://www.theguardian.com/society/2020/mar/26/warning-over-rise-in-uk-domestic-abuse-cases-linked-to-coronavirus>.

UNIDAD PARA LA ATENCIÓN Y REPARACIÓN DE VÍCTIMAS, consultado el 14 de noviembre de 2020: <https://www.unidadvictimas.gov.co/es/registro-unico-de-victimas-ruv/37394>.

UNITED NATIONS. Charter of the United Nations. Disponível em: <https://www.un.org/en/charter-united-nations/index.html>. Acesso em: 12 nov. 2020.

UNITED NATIONS. Convention on the political rights of women. Disponível em: [https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=XVI-1&chapter=16&lang=en](https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVI-1&chapter=16&lang=en). Acesso em: 12 nov. 2020

VENTURI, Gustavo; BOKANYL, Vilma (Orgs.). *Diversidade sexual e homofobia no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2011.